

13/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENAS PENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.DESPACHO:
29/05/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2000
(DA SRA. NICE LOBÃO)



Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado a assegurar treinamento a cidadãos ricos de talento desportivo, porém carentes de recursos financeiros.

Art. 2º O custeio do Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas correrá por conta de dotações específicas, a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta de competição, inclusive gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnica-desportiva.

Art. 5º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 6º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:



I – Não contar com qualquer tipo de patrocínio;

II – Comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático, em clube, academia ou entidade similar.

Art. 7º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo INDESP, que levará em conta:

I – a duração e a intensidade do treinamento;

II – o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;

III – as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 217, I, da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, devendo os recursos públicos ser destinados para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo, precisamente, promover o Orçamento Geral da União com a preparação de atletas competitivos, capazes de representar o País em eventos desportivos internacionais.

É evidente que, modernamente, a preparação técnica do atleta competitivo tem um alto custo, que, na maioria dos casos, não pode correr apenas por conta e risco do mesmo. É justo o País orgulhar-se do desempenho



de seus atletas em competições como os Jogos Pan-americanos e os Jogos Olímpicos e apropriar-se, como se fossem seus, dos louros arduamente conquistados nesses eventos. Mas isso não pode acontecer às custas de famílias, geralmente de poucas posses, que não medem sacrifícios para que seus filhos e suas filhas possam dedicar-se ao treinamento desportivo. Cumpre que o Estado faça a sua parte e estimule efetivamente, do ponto de vista financeiro, a formação do atleta de rendimento. Tal a idéia básica deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 2000.


Deputada NICE LOBÃO

Lote: 80
Caixa: 132
PL N° 3113/2000

4

P/EN/09 - RECEBIDO	
Em 24/05/00 às 15:00	h/13
Nome	Re. 01/00
Ponto	1000



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 14 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

Autora: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado CLÓVIS VOLPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, visa instituir programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusivo o parecer desta Comissão.

Esgotados os prazos e procedimentos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um país que ainda investe pouco em esporte. O Ministério do Esporte e Turismo conta, para desenvolver ambos os setores com cerca de 187 milhões de reais (orçamento/2000).

Apesar de um bom desempenho nos últimos jogos pan-americanos, (WINNIPEG-99) a verdade é que o número de medalhas está longe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ser proporcional à população do país. Neste quadro heróis são os atletas que lutam cotidianamente, com ou sem patrocínio, para elevar o nome de nosso país. Há atletas, que para poder treinar, migram, como é o caso de Gustavo Borges (que mora nos E.U.A há dez anos) e das irmãs Carolina e Isabela Moraes (nado sincronizado), que têm bolsa de estudos na Universidade de Ohio.

Segundo a Revista "Isto É", de 27/09/2000, o judoca Carlos Honorato, medalha de prata nas Olimpíadas de Sidney dependia de rifas e sorteios para se manter, recebendo atualmente uma ajuda de custo de R\$ 1.000,00 de seu time.

Neste contexto é bem-vinda a proposição em análise.

A legislação não prevê a categoria de "atletas de competição", utilizando-se da expressão "desporto de rendimento" – que também é a que figura nas peças orçamentárias, correspondendo a uma subfunção (811 – desporto de rendimento) e a um projeto/atividade (1535 – capacitação de recursos humanos para o esporte de rendimento). Desta forma, julgamos oportuna pequena mudança de redação nos arts. 1º e 4º.

Com as emendas de relator anexas votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.113, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado CLOVIS VOLPI
Relator

01025507-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.113, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “desporto de rendimento” figura na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e nas peças orçamentárias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado CLÓVIS VOLPI
Relator

01025507-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.113, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "desporto de rendimento" figura na "Lei Pelé" e nas peças orçamentárias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado CLÓVIS VOLPI
Relator

01025507-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.113, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.113/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator Deputado Clóvis Volpi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Lima, Walfredo Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.113, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.113-A, DE 2000 (DA SRA. NICE LOBÃO)

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI N° 3.113-A, DE 2000
(DA SRA. NICE LOBÃO)**

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas. (relator: Dep. CLÓVIS VOLPI).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

● **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

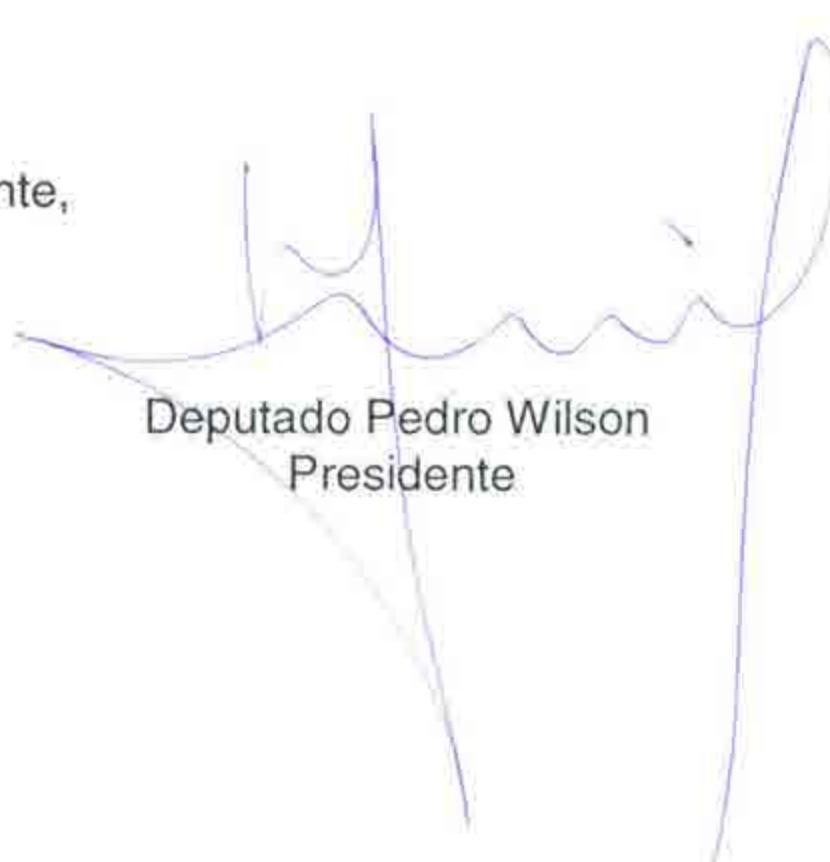
Ofício nº P-631/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno a aprovação, com emendas do PROJETO DE LEI Nº 3.113/2000 – da Sra. Nice Lobão - que "institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Assinado	Alexandria
Orgão	CCP
data: 14/12/00	Horas: 18:01
Assinado	Ponto: 5560

pen 112101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.113-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2000.

“Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.”

AUTOR: DEPUTADA NICE LOBÃO

RELATOR: DEPUTADO JOÃO COSER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Nice Lobão, propõe instituir Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, com o objetivo de assegurar treinamento àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento e que sejam carentes de recursos financeiros e que não contem com qualquer tipo de patrocínio.

A proposição estabelece que o custeio do programa correrá à conta de dotações específicas a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 29 de novembro de 2000, o projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada no prazo estipulado pelo artigo 119 do Regimento Interno.

É o Relatório,



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma em que redigido, a ação pretendida no projeto ora em apreciação, não consta da Lei n.º 9.989, de 25 de julho de 2000, que trata do Plano Plurianual 2000/2003.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000), e à Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, LDO para 2002, o projeto de lei em exame não apresenta inadequação e incompatibilidade.

No que diz respeito ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – poder-se-ia objetar o disposto no artigo 17, §1º e § 2º desta lei, que determina que os gastos com a implementação de Projeto de Lei que estabeleça despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, da mesma forma que deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, exigindo compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Projeto em análise atende parcialmente esta exigência, ao dispor que os recursos necessários serão previstos na Lei de Meios, entendendo-se, portanto, que as metas e valores serão determinados quando do planejamento estatal.

Assim como em outros projetos que apresentam as mesmas características, em que, à primeira vista, a conclusão seria pela inadequação financeira e orçamentária, esta Relatoria tem se manifestado pela necessidade de interpretarmos com temperança o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dilema que se põe nesta Comissão, e não apenas em relação a este Projeto, é de que, mesmo considerando como meritória determinada proposição, mormente quando pode ter alcance social significativo, se demande a rejeição por aparente conflito com determinado dispositivo legal relativo às finanças públicas.



A Lei de Responsabilidade Fiscal criou uma série de exigências que, a rigor, impediriam a aprovação de qualquer projeto de lei que implique em criação ou aumento de gastos públicos, ainda que não haja qualquer restrição legal quanto à ação pretendida, como é o caso.

A exigência de que a proposição deverá estar previamente instruída com estimativa do impacto financeiro no exercício que entrar em vigor, mostra-se de impossível cumprimento se levarmos em consideração que não existe previsão de quando um projeto de iniciativa Parlamentar entrará em vigor. Raros são os que tramitam rapidamente a ponto de se tornar lei no exercício em que propostos, ou mesmo no exercício seguinte.

Quanto à demonstração de recursos, esta se viabiliza com a indicação das fontes, mormente Fundos já existentes. No entanto, a Lei passou a exigir que de demonstre a não afetação dos resultados fiscais, e a indicação de receitas compensatórias. Ora, sequer o Poder Executivo tem estas condições. Mesmo que as cumpra em seus projetos, não ultrapassa a mera formalidade, uma vez que a cada crise ou acordo internacional com o Fundo Monetário Internacional as metas de resultados primários são alteradas. Mesmo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas diferidas são meras expectativas. E, se um projeto leva mais de dois exercícios para ser aprovado não tem, o seu Autor, como basear-se em meras conjecturas e especulações econômicas para cumprir o referido dispositivo legal.

Estas contradições nos leva à conclusão que, mais do que aplicar literalmente a Lei, o que nos conduziria à inusitada situação de considerar inadequada toda e qualquer proposição que possa vir a implicar em gastos públicos, é tarefa desta Comissão considerar a relevância da ação proposta e proceder às adequações que se fizerem necessárias.

No caso em tela, os desportos de rendimento são uma forma de promoção do país, além dos resultados auferidos se transformarem em incentivo ao orgulho nacional.

Também é notório a falta de condições materiais para o treinamento dos atletas brasileiros, a maioria advindos dos meios sociais mais humildes. Os que se destacaram internacionalmente tiveram que sair do Brasil e buscar o patrocínio em empresas transnacionais.

Em que pese o esforço do Estado em ampliar as condições para a prática de esportes nas comunidades e escolas, este ainda é insuficiente para atender a esta demanda específica. Por isso consideramos meritória a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alocação de recursos para o apoio aos desportistas de rendimento, nos termos do projeto.

Verifica-se que, instituído o Programa, poderá o Poder Executivo na formulação do Plano Plurianual, e das Leis Orçamentárias anuais, propor as metas considerando os resultados fiscais pretendidos, e as disponibilidades orçamentárias.

Pelo acima exposto e, especialmente por considerar relevante a proposta, opinamos pela Adequação Orçamentária e Financeira do projeto de Lei n.º 3.113, de 2000, com as emendas Comissão de Educação, Cultura e Desporto

SALA DA COMISSÃO, em 21 de novembro de 2001.

Deputado JOÃO COSER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.113-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.113-A/00 e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Mendes, Jorge Khoury, Armando Monteiro, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Nice Lobão, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.113-B, DE 2000
(DA SRA. NICE LOBÃO)**

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CLÓVIS VOLPI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JOÃO COSER).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/05/00*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 30/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.113-B, DE 2000
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 350/01 CFT

Publique-se.

Em 14/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7204-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 350/2001

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.113-A/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SERGEPOL - SECRETARIA GERAL DA MÍDIA	
Recebido	francis
Órgão	CC.P.
	n.º 4245/01
Data:	14/02/02
	Hora: 17:20
Ass.	Ass.
	Ponto: 2751



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.113/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 09/04/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.

REJANE SALETE MARQUES
Secretária



Câmara dos Deputados

5

REQ 304/2003

Autor: Nice Lobão

Data da 25/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 973/99, 2900/00, 3113/00, 5560/01 e 5594/01, INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 73/99, 74/99 e 5423/01, por não se encontrarem arquivados; da INC 2378/01, em vista de sua tramitação se haver esgotado; bem como do PL 833/99, em razão de haver sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 166/01, em virtude da aprovação de outro com a mesma finalidade (RICD, art. 163, VIII). Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



REQUERIMENTO
(Da Sra. Nice Lobão)

Requer o desarquivamento de
 proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Requerimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL nº 73-1999
 PL nº 74-1999
 PL nº 833-1999
 PL nº 973-1999
 PL nº 2900-2000
 PL nº 3113-2000
 PRC nº 166-2001
 PL nº 5423-2001
 INC nº 2378-2001
 PL nº 5560-2001
 PL nº 5594-2001

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2003.

Nice Lobão
 Deputada Nice Lobão

25/02/03



843AE5D124



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

Autora: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, a fim de estimular a prática desportiva no país.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado CLÓVIS VOLPI.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foram julgadas adequadas sob os aspectos financeiros e orçamentário, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado JOÃO COSER.

Agora o Projeto e as emendas adotadas pela CECD encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



FF17B80B36



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre desporto, sendo a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto princípio acolhido na nossa Constituição (art. 24, IX e § 1º c/c 217, II, da CF).

Passando à análise pormenorizada da proposição, verifica-se ser inconstitucional o art. 2º da mesma, pois só lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "b" da CF) pode dispor sobre matéria orçamentária entre nós. Oferecemos a emenda supressiva em anexo à tal comando.

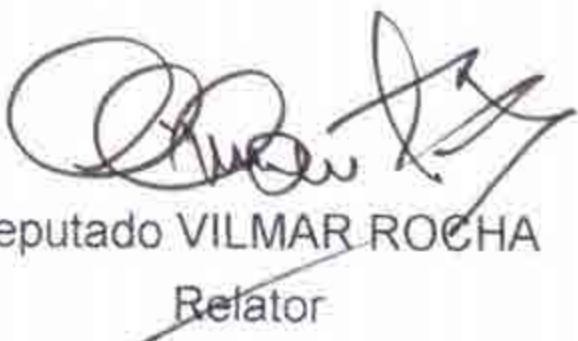
Os arts. 5º e 7º do Projeto, por sua vez, dão atribuições ao INDESP, órgão público já extinto – neste sentido oferecemos a emenda modificativa em anexo ao Projeto.

No mais, nada a reparar quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, o mesmo valendo para as emendas adotadas pela CECD.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 3.113/00; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas ao Projeto pela CECD.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de Setembro de 2003.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator



FF17B80B36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2000

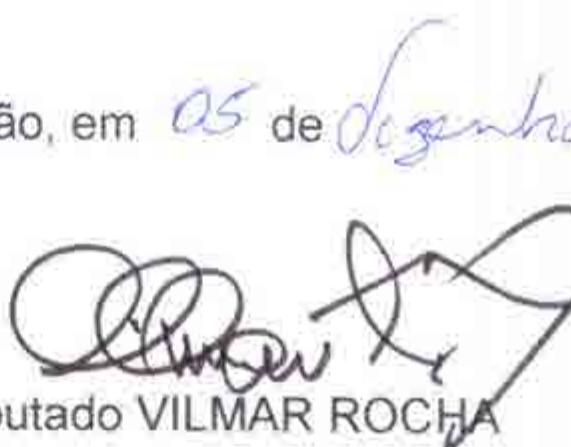
Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

Autora: Deputada NICE LOBÃO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2003.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

2003_8655_Vilmar Rocha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.113, DE 2000

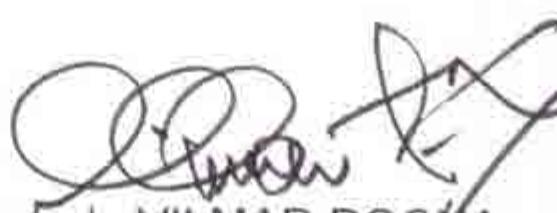
Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

Autora: Deputada NICE LOBÃO

EMENDA N° 2 DO RELATOR

Nos arts. 5º e 7º, caput, do Projeto, substitua-se a sigla "INDESP" pela expressão "órgão competente".

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2003.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

2003_8655_Vilmar Rocha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.113-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

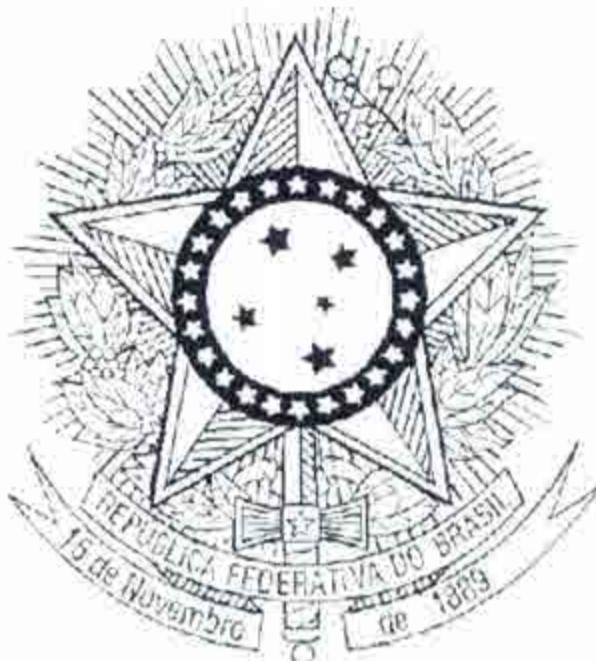
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com duas emendas (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 3.113-B/2000, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmor Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.113-C, DE 2000

(Da Sra. Nice Lobão)

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: CLÓVIS VOLPI); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JOÃO COSER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa com emendas, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão



OF. N° 041/2004

*Ma fala, fala - um
bom dia.
meu querido*
09/6/04

Brasília, 09 de junho de 2004.

Prezado amigo Mozart,

Encareço ao ilustre amigo a gentileza de enviar, **em caráter de urgência**, o PL 3113/2000, de minha autoria, à apreciação do Senado Federal.

A Redação Final já foi aprovada na CCJ e o Senado aguarda a remessa para que o mesmo possa tramitar com o PL 3826/2000, do Ministro Agnelo Queiroz, do mesmo teor e posterior ao meu, mas que, infelizmente, passou na frente.

Espero contar com a cordial presteza do amigo que aprendi a gostar e admirar.

Afetuoso abraço,

Nice Lobão
Deputada NICE LOBÃO

Ilustríssimo senhor
MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados
Nesta

Recebido: De Mozart. 09/6/04 16:30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.113-C, DE 2000

(Da Sra. Nice Lobão)

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: CLÓVIS VOLPI); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: DEP. JOÃO COSER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa com emendas, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º É instituído Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado a assegurar treinamento a cidadãos ricos de talento desportivo, porém carentes de recursos financeiros.

Art. 2º O custeio do Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas correrá por conta de dotações específicas, a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nessa lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta de competição, inclusive gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnica-desportiva.

Art. 5º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 6º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

I – Não contar com qualquer tipo de patrocínio;

II – Comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático, em clube, academia ou entidade similar.

Art. 7º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo INDESP, que levará em conta:

I – a duração e a intensidade do treinamento;

II – o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;

III – as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

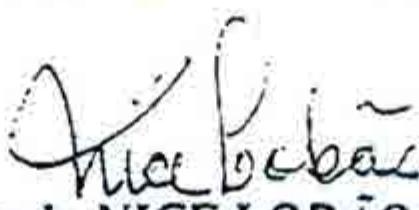
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 217, I, da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, devendo os recursos públicos ser destinados para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo, precisamente, comprometer o Orçamento Geral da União com a preparação de atletas competitivos, capazes de representar o País em eventos desportivos internacionais.

É evidente que, modernamente, a preparação técnica do atleta competitivo tem um alto custo, que, na maioria dos casos, não pode correr apenas por conta e risco do mesmo. É justo o País orgulhar-se do desempenho de seus atletas em competições como os Jogos Pan-americanos e os Jogos Olímpicos e apropriar-se, como se fossem seus, dos louros arduamente conquistados nesses eventos. Mas isso não pode acontecer às custas de famílias, geralmente de poucas posses, que não medem sacrifícios para que seus filhos e suas filhas possam dedicar-se ao treinamento desportivo. Cumpre que o Estado faça a sua parte e estimule efetivamente, do ponto de vista financeiro, a formação do atleta de rendimento. Tal a idéia básica deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2000.



Nice Lobão
Deputada NICE LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, visa instituir programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusivo o parecer desta Comissão.

Esgotados os prazos e procedimentos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um país que ainda investe pouco em esporte. O Ministério do Esporte e Turismo conta, para desenvolver ambos os setores com cerca de 187 milhões de reais (orçamento/2000).

Apesar de um bom desempenho nos últimos jogos pan-americanos, (WINNIPEG-99) a verdade é que o número de medalhas está longe de ser proporcional à população do país. Neste quadro heróis são os atletas que lutam cotidianamente, com ou sem patrocínio, para elevar o nome de nosso país. Há atletas, que para poder treinar, migram, como é o caso de Gustavo Borges (que mora nos E.U.A há dez anos) e das irmãs Carolina e Isabela Moraes (nado sincronizado), que têm bolsa de estudos na Universidade de Ohio.

Segundo a Revista "Isto É", de 27/09/2000, o judoca Carlos Honorato, medalha de prata nas Olimpíadas de Sidney dependia de rifas e sorteios para se manter, recebendo atualmente uma ajuda de custo de R\$ 1.000,00 de seu time.

Neste contexto é bem-vinda a proposição em análise.

A legislação não prevê a categoria de "atletas de competição", utilizando-se da expressão "desporto de rendimento" – que também

é a que figura nas peças orçamentárias, correspondendo a uma subfunção (811 – desporto de rendimento) e a um projeto/atividade (1535 – capacitação de recursos humanos para o esporte de rendimento). Desta forma, julgamos oportuna pequena mudança de redação nos arts. 1º e 4º.

Com as emendas de relator anexas votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n° 3.113, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado CLÓVIS VOLPI
Relator

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “desporto de rendimento” figura na Lei n° 9.615/98 (Lei Pelé) e nas peças orçamentárias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado CLÓVIS VOLPI
Relator

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "desporto de rendimento" figura na "Lei Pelé" e nas peças orçamentárias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado CLOVIS VOLPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.113/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator Deputado Clóvis Volpi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo

Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Lima, Walfredo Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento,

inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Nice Lobão, propõe instituir Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, com o objetivo de assegurar treinamento àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento e que sejam carentes de recursos financeiros e que não contem com qualquer tipo de patrocínio.

A proposição estabelece que o custeio do programa correrá à conta de dotações específicas a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 29 de novembro de 2000, o projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada no prazo estipulado pelo artigo 119 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o Piano Plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e o orçamento anual", conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma em que redigido, a ação pretendida no projeto ora em apreciação, não consta da Lei n.º 9.989, de 25 de julho de 2000, que trata do Plano Plurianual 2000/2003.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000), e à Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, LDO para 2002, o projeto de lei em exame não apresenta inadequação e incompatibilidade.

No que diz respeito ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – poder-se-ia objetar o disposto no artigo 17, §1º e § 2º desta lei, que determina que os gastos com a implementação de Projeto de Lei que estabeleça despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, da mesma forma que deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, exigindo compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Projeto em análise atende parcialmente esta exigência, ao dispor que os recursos necessários serão previstos na Lei de Meios, entendendo-se, portanto, que as metas e valores serão determinados quando do planejamento estatal.

Assim como em outros projetos que apresentam as mesmas características, em que, à primeira vista, a conclusão seria pela inadequação financeira e orçamentária, esta Relatoria tem se manifestado pela necessidade de interpretarmos com temperança o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dilema que se põe nesta Comissão, e não apenas em relação a este Projeto, é de que, mesmo considerando como meritória determinada proposição, mormente quando pode ter alcance social significativo, se demande a rejeição por aparente conflito com determinado dispositivo legal relativo às finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou uma série de exigências que, a rigor, impediriam a aprovação de qualquer projeto de lei que implique em criação ou aumento de gastos públicos, ainda que não haja qualquer restrição legal quanto à ação pretendida, como é o caso.

A exigência de que a proposição deverá estar previamente instruída com estimativa do impacto financeiro no exercício que entrar em vigor, mostra-se de impossível cumprimento se levarmos em consideração que não existe previsão de quando um projeto de iniciativa Parlamentar entrará em vigor. Raros são os que tramitam rapidamente a ponto de se tornar lei no exercício em que propostos, ou mesmo no exercício seguinte.

Quanto à demonstração de recursos, esta se viabiliza com a indicação das fontes, mormente Fundos já existentes. No entanto, a Lei passou a exigir que de demonstre a não afetação dos resultados fiscais, e a indicação de receitas compensatórias. Ora, sequer o Poder Executivo tem estas condições. Mesmo que as cumpra em seus projetos, não ultrapassa a mera formalidade, uma vez que a cada crise ou acordo internacional com o Fundo Monetário Internacional as metas de resultados primários são alteradas. Mesmo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas diferidas são meras expectativas. E, se um projeto leva mais de dois exercícios para ser aprovado não tem, o seu Autor, como basear-se em meras conjecturas e especulações econômicas para cumprir o referido dispositivo legal.

Estas contradições nos leva à conclusão que, mais do que aplicar literalmente a Lei, o que nos conduziria à inusitada situação de considerar inadequada toda e qualquer proposição que possa vir a implicar em gastos públicos, é tarefa desta Comissão considerar a relevância da ação proposta e proceder às adequações que se fizerem necessárias.

No caso em tela, os desportos de rendimento são uma forma de promoção do país, além dos resultados auferidos se transformarem em incentivo ao orgulho nacional.

Também é notório a falta de condições materiais para o treinamento dos atletas brasileiros, a maioria advindos dos meios sociais mais humildes. Os que se destacaram internacionalmente tiveram que sair do Brasil e buscar o patrocínio em empresas transnacionais.

Em que pese o esforço do Estado em ampliar as condições para a prática de esportes nas comunidades e escolas, este ainda é insuficiente para atender a esta demanda específica. Por isso consideramos meritória a alocação de recursos para o apoio aos desportistas de rendimento, nos termos do projeto.

Verifica-se que, instituído o Programa, poderá o Poder Executivo na formulação do Plano Plurianual, e das Leis Orçamentárias anuais, propor as metas considerando os resultados fiscais pretendidos, e as disponibilidades orçamentárias.

Pelo acima exposto e, especialmente por considerar relevante a proposta, opinamos pela Adequação Orçamentária e Financeira do projeto de Lei n.º 3.113, de 2000, com as emendas Comissão de Educação, Cultura e Desporto

SALA DA COMISSÃO, em 21 de novembro de 2001.

Deputado JOÃO COSER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.113-A/00 e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Mendes, Jorge Khoury, Armando Monteiro, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Nice Lobão, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, a fim de estimular a prática desportiva no país.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado CLÓVIS VOLPI.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde foram julgadas adequadas sob os aspectos financeiros e orçamentário, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado JOÃO COSER.

Agora o Projeto e as emendas adotadas pela CECD encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre desporto, sendo a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto princípio acolhido na nossa Constituição (art. 24, IX e § 1º c/c 217, II, da CF).

Passando à análise pormenorizada da proposição, verifica-se ser inconstitucional o art. 2º da mesma, pois só lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "b" da CF) pode dispor sobre matéria orçamentária entre nós. Oferecemos a emenda supressiva em anexo à tal comando.

Os arts. 5º e 7º do Projeto, por sua vez, dão atribuições ao INDESP, órgão público já extinto – neste sentido oferecemos a emenda modificativa em anexo ao Projeto.

No mais, nada a reparar quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, o mesmo valendo para as emendas adotadas pela CECD.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº

3.113/00; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas ao Projeto pela CECD.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de *dezembro* de 2003.



Deputado VILMAR ROCHA
Relator

EMENDA N° 1 DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 05 de *dezembro* de 2003.



Deputado VILMAR ROCHA
Relator

EMENDA N° 2 DO RELATOR

Nos arts. 5º e 7º, caput, do Projeto, substitua-se a sigla "INDESP" pela expressão "órgão competente".

Sala da Comissão, em 05 de *dezembro* de 2003.



Deputado VILMAR ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com duas emendas (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 3.113-B/2000, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.



Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.113-D, DE 2000

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.

Art. 2º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta Lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 3º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva.

Art. 4º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo órgão competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 5º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

I - não contar com qualquer tipo de patrocínio;

II - comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático em clube, academia ou entidade similar.

Art. 6º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo órgão competente, que levará em conta:



I - a duração e a intensidade do treinamento;

II - o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;

III - as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08/06/2004

Antônio Carlos Biscaia

Deputado Federal PT/RJ

Presidente em exercício

Maurício Rands
Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 3.113-D, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Maurício Rands, ao Projeto de Lei nº 3.113-C/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Maurício Rands - Presidente, Vic Pires Franco - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004

Antônio Carlos Biscaia
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício

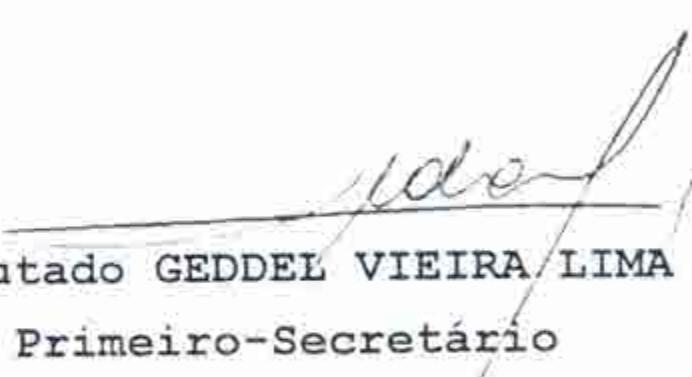
PS-GSE n° 750

Brasília, 18 de junho de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.113, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado aqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.

Art. 2º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta Lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 3º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva.

Art. 4º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo órgão competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 5º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

I - não contar com qualquer tipo de patrocínio;

II - comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático em clube, academia ou entidade similar.



Art. 6º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo órgão competente, que levará em conta:

I - a duração e a intensidade do treinamento;

II - o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;

III - as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de junho de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23253 - 1

EMENTA

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.
(Criando bolsa para garantir treinamento esportivo, a pessoas carentes que não possuam patrocínio ou que venham participando de projetos desportivos).

NICE LOBÃO
(PFL-MA)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

24.05.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Vetado

Razões do veto publicadas no

MESA

29.05.00 Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – (art. 24, II).

ODC 31.11.5100, pág. 28198 col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

07.07.00 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

08.08.00 Distribuído ao relator, Dep. CLOVIS VOLPI.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

14.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.08.00 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

PL N° 3.113/2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

04.10.00 Parecer favorável do relator, Dep. CLÓVIS VOLPI, com emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

29.11.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CLÓVIS VOLPI, com emendas.
(PL 3.113-A/00). DCD 30/11/00, Pág. 63256, Col. 01 Vol. II

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

05.12.00 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.04.01 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO COSER.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.04.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.04.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.11.01 Parecer do relator, Dep. JOÃO COSER, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da CECD.

12.12.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOÃO COSER, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL. 3.113-B/00). DCD 14/12/01, Pág. 66299, Col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.12.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.04.02 Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.02 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

ANDAMENTO

17.04.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105
do Regimento interno (Res. 17/89)
DCDS de 01 / 02 / 03, pág.317, col. 04

EM 28/03/03 - DESARQ. - AD O
Art. 105, § único - Regimento interno Através do Requerimento N° 304/03.
(Resolução 17/89)
DCD de / / , pág. , col.

ANDAMENTO

1		
2		
3	23.04.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Distribuído ao Relator, Dep. VILMAR ROCHA.
4		
5		
6		
7	24.04.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Parecer do Relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.
8		
9		
10		
11	24.04.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
12		
13		
14		
15	06.05.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Não foram apresentadas emendas.
16		
17		
18		
19	06.11.03	PLENÁRIO Apresentação do Requerimento 1368/03 da Dep. Nice Lobão (e outros, em apoioamento regimental) que solicita - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este projeto.
20		
21		
22		<i>DCD 07/11/03 pag 60088 01</i>
23		
24	05.12.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Parecer do Relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas adotadas pela Comissão de Educação e Cultura.
25		
26		
27		
28		
29	05.05.04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas adotadas pela Comissão de Educação e Cultura.
30		
31		
32		
33		
34		

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
2	12.05.04	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura, pela aprovação, com emendas; Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Educação e Cultura; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas adotadas pela Comissão de Educação e Cultura. (PL. 3.113-C/00).
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11	24.05.04	MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 24 a 28.05.04.
12		
13		
14		
15		
16	31.05.04	MESA Of SGM-P/ 1169/04, à CCJC, encaminhando este Projeto para a elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II, do RI.
17		
18		
19		
20	08.06.04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Maurício Rands. (PL. 3113-D/00)
21		
22		
23		
24		
25		
26		MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 885/04 – SF (Comunica sanção do PL 3113/00-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 12 / 07 / 04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento: 23566 - 2

Ofício nº 885 (SF)

Brasília, em 06 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2004 (PL nº 3.113, de 2000, nessa Casa), que “institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.”

Atenciosamente,



Senador João Ribeiro,
no exercício da Primeira Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 722/2004-CN - Sen José Sarney - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o
veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.113/2000).

Publique-se. Arquive-se.

Em 06/09/2004


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24039 - 1

OF. nº 722/2004-CN

Brasília, em 25 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 131, de 2004-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2004 (nº 3.113/2000, na Casa de origem), que “Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 857 - C. Civil.

Em 23 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 37, de 2004 (nº 3.113/00 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 444

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 37, de 2004 (nº 3.113/00 na Câmara dos Deputados), que “Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pela seguinte razão:

“Encontra-se publicada no Diário Oficial da União do dia 12 último, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “Institui o Bolsa-Atleta”. Trata-se da sanção do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2004, que versa sobre a mesma matéria, tornando prejudicado o projeto de lei em apreço, uma vez que sua sanção ensejaria duplicidade de meios para os mesmos fins.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, à qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de julho de 2004.



versão final, votas emendas
constantes da mensagem de veto
23/7/2004
Multa

Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, destinado àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento.

Art. 2º A distribuição das bolsas de manutenção decorrentes do Programa instituído nesta Lei será feita com a colaboração das entidades desportivas que integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 3º As bolsas suprirão o custeio das despesas de manutenção essenciais ao treinamento do atleta praticante de desporto de rendimento, inclusive no que concerne a gastos com alimentação, vestuário, transporte, assistência médica e técnico-desportiva.

Art. 4º O Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas será administrado pelo órgão competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.

Art. 5º Poderá pleitear a Bolsa de Manutenção o atleta que, cumulativamente:

I – não contar com qualquer tipo de patrocínio;

II – comprovar participação em projetos de treinamento desportivo sistemático em clube, academia ou entidade similar.

Art. 6º O valor mensal de cada bolsa será estabelecido pelo órgão competente, que levará em conta:

I – a duração e a intensidade do treinamento;

II – o grau de assistência técnica especializada exigida pela modalidade desportiva praticada;

III – as despesas com transporte, alimentação e equipamentos desportivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2004

José Sarney

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2004
(nº 3.113/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas.

AUTOR: Deputada Nice Lobão

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/5/2000 – DCD de ???/???/????

COMISSÕES:

Educação e Cultura

RELATORES:

Dep. Clóvis Volpi

Finanças e Tributação

Dep. João Coser

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Vilmar Rocha

Dep. Maurício Rands

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 753, de 15/06/2004.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/06/2004 – DSF de 17/06/2004

COMISSÃO:

Educação

RELATOR:

Sen. Demóstenes Torres

(Parecer nº 668/2004-CE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 71, de 6/7/2004

VETO TOTAL Nº 17, DE 2004
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2004
(Mensagem nº 131/2004-CN)

Veto publicado no D.O.U. (Seção I) de 26/7/2004.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P nº 2020/04

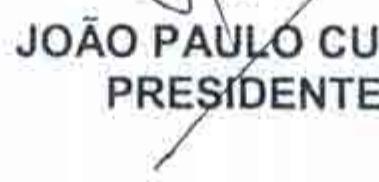
Brasília, 06 de setembro de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 722, de 25 de agosto de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT)**, **SANDRA ROSADO (PMDB)**, **VILMAR ROCHA (PFL)** e **COLBERT MARTINS (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto nº 3.113, de 2000, que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 2030104

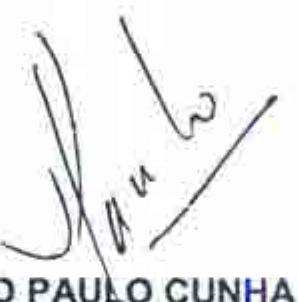
Brasília, 06 de setembro de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.113, de 2000, que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOSO**
Gabinete 381, Anexo III
N E S T A



Documento : 24029 - 1

SGM/P nº 2030/04

Brasília, 06 de setembro de 2004.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.113, de 2000, que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **SANDRA ROSADO**
Gabinete 650, Anexo IV
N E S T A



Documento : 24029 - 2

SGM/P nº 2030/04

Brasília, 06 de setembro de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.113, de 2000, que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VILMAR ROCHA**
Gabinete 644, Anexo IV
N E S T A



Documento : 24029 - 3

SGM/P nº 2636/04

Brasília, 06 de setembro de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.113, de 2000, que "Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **COLBERT MARTINS**
Gabinete 319, Anexo IV
N E S T A



Documento : 24029 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2000.

"Institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas."

AUTOR: DEPUTADA NICE LOBÃO

RELATOR: DEPUTADO JOÃO COSER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Nice Lobão, propõe instituir Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, com o objetivo de assegurar treinamento àqueles que se destaquem na prática de desporto de rendimento e que sejam carentes de recursos financeiros e que não contem com qualquer tipo de patrocínio.

A proposição estabelece que o custeio do programa correrá à conta de dotações específicas a serem anualmente incluídas no Orçamento Geral da União.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 29 de novembro de 2000, o projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada no prazo estipulado pelo artigo 119 do Regimento Interno.

É o Relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma em que redigido, a ação pretendida no projeto ora em apreciação, não consta da Lei n.º 9.989, de 25 de julho de 2000, que trata do Plano Plurianual 2000/2003.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000), e à Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, LDO para 2002, o projeto de lei em exame não apresenta inadequação e incompatibilidade.

No que diz respeito ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – poder-se-ia objetar o disposto no artigo 17, §1º e § 2º desta lei, que determina que os gastos com a implementação de Projeto de Lei que estabeleça despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, da mesma forma que deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, exigindo compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Projeto em análise atende parcialmente esta exigência, ao dispor que os recursos necessários serão previstos na Lei de Meios, entendendo-se, portanto, que as metas e valores serão determinados quando do planejamento estatal.

Assim como em outros projetos que apresentam as mesmas características, em que, à primeira vista, a conclusão seria pela inadequação financeira e orçamentária, esta Relatoria tem se manifestado pela necessidade de interpretarmos com temperança o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dilema que se põe nesta Comissão, e não apenas em relação a este Projeto, é de que, mesmo considerando como meritória determinada proposição, mormente quando pode ter alcance social significativo, se demande a rejeição por aparente conflito com determinado dispositivo legal relativo às finanças públicas.



A Lei de Responsabilidade Fiscal criou uma série de exigências que, a rigor, impediriam a aprovação de qualquer projeto de lei que implique em criação ou aumento de gastos públicos, ainda que não haja qualquer restrição legal quanto à ação pretendida, como é o caso.

A exigência de que a proposição deverá estar previamente instruída com estimativa do impacto financeiro no exercício que entrar em vigor, mostra-se de impossível cumprimento se levarmos em consideração que não existe previsão de quando um projeto de iniciativa Parlamentar entrará em vigor. Raros são os que tramitam rapidamente a ponto de se tornar lei no exercício em que propostos, ou mesmo no exercício seguinte.

Quanto à demonstração de recursos, esta se viabiliza com a indicação das fontes, mormente Fundos já existentes. No entanto, a Lei passou a exigir que de demonstre a não afetação dos resultados fiscais, e a indicação de receitas compensatórias. Ora, sequer o Poder Executivo tem estas condições. Mesmo que as cumpra em seus projetos, não ultrapassa a mera formalidade, uma vez que a cada crise ou acordo internacional com o Fundo Monetário Internacional as metas de resultados primários são alteradas. Mesmo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas diferidas são meras expectativas. E, se um projeto leva mais de dois exercícios para ser aprovado não tem, o seu Autor, como basear-se em meras conjecturas e especulações econômicas para cumprir o referido dispositivo legal.

Estas contradições nos leva à conclusão que, mais do que aplicar literalmente a Lei, o que nos conduziria à inusitada situação de considerar inadequada toda e qualquer proposição que possa vir a implicar em gastos públicos, é tarefa desta Comissão considerar a relevância da ação proposta e proceder às adequações que se fizerem necessárias.

No caso em tela, os desportos de rendimento são uma forma de promoção do país, além dos resultados auferidos se transformarem em incentivo ao orgulho nacional.

Também é notório a falta de condições materiais para o treinamento dos atletas brasileiros, a maioria advindos dos meios sociais mais humildes. Os que se destacaram internacionalmente tiveram que sair do Brasil e buscar o patrocínio em empresas transnacionais.

Em que pese o esforço do Estado em ampliar as condições para a prática de esportes nas comunidades e escolas, este ainda é insuficiente para atender a esta demanda específica. Por isso consideramos meritória a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17
17

alocação de recursos para o apoio aos desportistas de rendimento, nos termos do projeto.

Verifica-se que, instituído o Programa, poderá o Poder Executivo na formulação do Plano Plurianual, e das Leis Orçamentárias anuais, propor as metas considerando os resultados fiscais pretendidos, e as disponibilidades orçamentárias.

Pelo acima exposto e, especialmente por considerar relevante a proposta, opinamos pela Adequação Orçamentária e Financeira do projeto de Lei n.º 3.113, de 2000, com as emendas Comissão de Educação, Cultura e Desporto

SALA DA COMISSÃO, em 21 de novembro de 2001.

Deputado JOÃO COSER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.113/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária

Of. nº 217 /2008-CN

Brasília, em 15 de abril de 2008.

Senhor Presidente.

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 15 de abril do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes decretados pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

2008-4579

*Publique-se
29/04/08
M. Machado
Quinze*

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA
QUINZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento a Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado (PT-MG), Saturnino Masson (PSDB-MT) e Otávio Leite (PSDB-RJ), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas e quinze minutos do mesmo dia. A cédula única de votação continha trinta e sete itens, dos quais os itens três, sete e doze foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e dezenove cédulas, das quais quatrocentas e quinze foram consideradas válidas e quatro não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou quatrocentos e dezenove Senhores Deputados; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas, das quais cinqüenta e cinco foram consideradas válidas e uma não válida, esta por não ser idêntica à cédula distribuída aos Senhores Senadores, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou cinqüenta e sete Senhores Senadores. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números nove, dez, vinte e quatro, vinte e nove, trinta e um e trinta e quatro, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Gilmar Machado, Saturnino Masson e Otávio Leite-

PT/MG

PSDB/RJ

PSDB/MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 217/2008-CN – Comunica a manutenção dos vetos presidenciais constantes da cédula única de votação da sessão conjunta do dia 15/4/2008, à exceção dos itens 3, 7 e 12 da cédula, retirados de pauta.

Em 2/5/08

Publique-se. Arquive-se.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arlindo Chinaglia', is positioned above the typed name.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38686 - 6